



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601888-34.2018.6.21.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Luciano Refatti Cheguhem

Advogado: Luiz Fernando Menezes Simões – OAB: 66386/RS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. FUNDAMENTO MÍNIMO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, assentou-se que: a) o pedido de retirada do *outdoor* estaria prejudicado, pois, diante do transcurso das eleições, não teria utilidade a remoção do mencionado artefato, estando caracterizada a perda superveniente do objeto; e b) a pretensão de inclusão do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda não merecia acolhimento, porquanto não foram demonstrados indícios suficientes do prévio conhecimento do beneficiário acerca da instalação do *outdoor* no Município de Quaraí/RS. Foi determinada, ainda, a citação do representado por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 e do art. 249 do CPC.

2. O MPE interpôs recurso inominado, insurgindo-se especificamente contra o indeferimento do pedido de inclusão do atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o então candidato é corresponsável pela publicidade, na medida em que publicou vídeo no YouTube estimulando pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de *outdoor*.

3. A argumentação adotada pelo *Parquet* já foi rechaçada por esta Corte no julgamento dos seguintes precedentes: R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 12.11.2019; R-Rp nº 0600565-76/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019; e R-Rp nº 0600248-78/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.8.2019.



4. Este Tribunal já decidiu que, “*com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular*” (Rp nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.3.2016).

5. O *Parquet*, ao ratificar a petição inicial apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul (ID nº 361478), não demonstra, na descrição fática inserida no capítulo VI da sua manifestação, indícios suficientes do prévio conhecimento de Jair Messias Bolsonaro acerca da instalação do *outdoor* no Município de Quaraí/RS.

6. Ante a ausência de fundamento mínimo para que, em abstrato, seja possível admitir o prévio conhecimento do beneficiário sobre a propaganda objeto dos autos, mostra-se prescindível a inclusão do então pré-candidato no polo passivo da demanda.

7. Recurso desprovido.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE VEICULADA EM MEIO VEDADO. CARÁTER ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

2. Na espécie, a publicidade impugnada – *outdoor* instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: “*Grupo de Apoio Quaraí/RS*”; “*Ordem para chegar ao progresso*”; “*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*”.

3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal.

4. O próprio representado não nega a responsabilidade pela instalação do *outdoor*, pois, em sua defesa (ID nº 18354288), afirma que “*autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo*”, e se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte Superior.

5. Comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral



antecipada e irregular pelo representado, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

6. Julgado procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo procurador regional eleitoral auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul contra Luciano Refatti Cheguhem por suposta prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada em favor de pré-candidato à Presidência da República.

Na inicial, noticiou-se a instalação de *outdoor* em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS, contendo fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro e os seguintes dizeres: “Grupo de Apoio Quaraí/RS”; “Jair Bolsonaro”; “Ordem para chegar ao progresso”; “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

O representante afirma que, no âmbito da Representação nº 18-89.2018.6.21.0036, o juiz da 36ª Zona Eleitoral – Quaraí/RS, no exercício do poder de polícia, determinou, em 1º.7.2018, a remoção do *outdoor*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constituir crime de desobediência, bem como de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que a “*legitimidade passiva do Sr. Luciano Refatti Cheguhem está demonstrada pelas informações prestadas pelo próprio representado, assumindo ter autorizado a colocação da peça publicitária em um prédio de sua propriedade e responsabilidade – embora afirme não saber o nome de quem solicitou a colocação do outdoor e, tampouco, quem custeou o material publicitário*” (ID nº 309138 – fl. 3).

Sustenta ser incontestável a violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o qual veda a propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, bem como ao art. 36, *caput*, da citada lei, uma vez que a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto, sujeitando-se o responsável pela divulgação antecipada à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da publicidade se este for maior.

Aduz, ainda, que, “*embora o outdoor não faça alusão à legenda partidária e/ou ao slogan do parlamentar, a mensagem transparece a ideia de que Quaraí/RS apoia a sua candidatura, revelando a intenção eleitoral do ato vedado*” (ID nº 309138 – fl. 5).

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), ao examinar o presente feito, reconheceu a incompetência absoluta daquela Corte para o julgamento da causa e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal Superior (ID nº 309146).

Em 27.8.2018, o feito foi distribuído, por sorteio, ao Ministro Auxiliar Carlos Bastide Horbach.



Em 28.8.2018, a Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017, expediu citação ao representado para oferecer resposta (ID nº 309824). Todavia, conforme comprovante dos Correios juntado aos autos (ID nº 334170), após três tentativas de cumprimento sem sucesso, o expediente foi devolvido a esta Corte.

Por meio do despacho de ID nº 353695, o então relator determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para ratificação, ou não, da petição inicial.

Em 17.9.2018, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, protocolizada sob o ID nº 361478, na qual reitera os termos da exordial e requer: (i) intimação do representado para que, além de informar se o referido *outdoor* foi retirado, traga aos autos cópia do contrato, qualificação completa dos contratantes da propaganda, valor contratado, período de veiculação do artefato, meio de pagamento e respectiva nota fiscal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (ii) citação de Jair Messias Bolsonaro para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas; e (iii) procedência dos pedidos, visando à retirada do *outdoor* e à condenação do representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em 13.12.2018, vieram-me conclusos os autos por força do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Por meio da decisão de ID nº 12555138, assentei que: (i) o pedido de retirada do *outdoor* estaria prejudicado, pois, diante do transcurso das eleições, não teria utilidade a remoção do mencionado artefato, estando caracterizada a perda superveniente do objeto; e (ii) a pretensão de inclusão do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda não merecia acolhimento, porquanto, na descrição fática inserida no capítulo VI da manifestação de ID nº 361478, não foram demonstrados indícios suficientes do prévio conhecimento do beneficiário acerca da instalação do *outdoor* no Município de Quaraí/RS. Determinei, ainda, a citação de Luciano Refetti Cheguhem por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 e do art. 249 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso inominado, insurgindo-se especificamente contra o indeferimento do pedido de inclusão do atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda (ID nº 12808538). Reafirma que:

a) após a divulgação de decisão monocrática lançada nos autos da Representação nº 0600028-80.2018.6.00.0000, em que indeferido o pedido de retirada de *outdoors* contendo mensagem de apoio a Jair Bolsonaro, o então candidato divulgou vídeo no YouTube com o seguinte teor: "*Olá amigos de São Raimundo Nonato – Piauí. Agora pode! O TSE diz que outdoor vale, assim sendo, meu muito obrigado a todos vocês por essa manifestação de carinho, consideração e apoio para com o nosso trabalho, o nosso partido é o Brasil. Nós, juntos, mudaremos o Brasil. Valeu pessoal, até um dia se Deus quiser*" (fl. 3); e

b) essa circunstância revela não o prévio conhecimento do representado acerca da propaganda impugnada nos autos, mas a sua corresponsabilidade, na medida em que o vídeo mencionado demonstra que o então candidato ostensivamente estimulou pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de *outdoor*.

Em sua defesa (ID nº 18354288), Luciano Refetti Cheguhem sustenta que:

a) autorizou a fixação do mencionado *outdoor* sem conhecer o seu conteúdo;

b) nos dizeres do painel afixado no imóvel de sua propriedade, não há pedido explícito de voto, tampouco referência direta a pleito ou ao cargo em disputa, o que demonstra a impossibilidade de enquadramento do ato como publicidade eleitoral antecipada;



c) a Lei nº 12.891/2013 ampliou as hipóteses permissivas de propaganda no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com previsão de licitude da manifestação e do posicionamento pessoal sobre questões políticas;

d) com a edição da Lei nº 13.165/2015, além da expansão dos permissivos do art. 36-A da Lei das Eleições, ficou expressamente consignado que “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*”, inclusive mediante a divulgação em órgãos de comunicação e na internet; e

e) diante da análise dos documentos carreados aos autos, fica clara a inexistência de pedido de voto ou menção a cargo eletivo, razão pela qual o painel em questão deve ser visto como direito de expressão.

Requer, ao final, a improcedência da representação.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, consoante relatado, proferi, em 24.6.2019, a seguinte decisão:

De início, constato que o pedido de retirada do *outdoor* está prejudicado. Diante do transcurso das eleições, torna sem utilidade a remoção do mencionado artefato, estando caracterizada a perda superveniente do objeto.

Noutro vértice, a pretensão de citação de Jair Messias Bolsonaro não merece acolhimento.

Já decidi esta Corte que, “*com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular*” (Rp nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.3.2016).

No caso, o MPE, ao ratificar a petição inicial apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul, postula a inclusão do beneficiário da conduta impugnada, Jair Messias Bolsonaro, no polo passivo da demanda (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O representante, apesar de sustentar a corresponsabilidade do então pré-candidato pela propaganda questionada – “o pré-candidato vem ostensivamente estimulando pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de *outdoor*” (ID nº 361478 – fl. 8), não demonstra, na descrição fática inserida no capítulo VI da manifestação de ID nº 361478, indícios suficientes do prévio conhecimento de Jair Messias Bolsonaro acerca da instalação do *outdoor* no referido Município de Queraí/RS. Afirma apenas que o então candidato divulgou vídeo no YouTube, dirigido a eleitores de município diverso, no qual fomenta a ideia de que o TSE permitiu a utilização do artefato em qualquer lugar do país.



Desse modo, na ausência de fundamento mínimo para que, em abstrato, seja possível admitir o conhecimento do indicado beneficiário sobre a propaganda em questão, mostra-se inviável o pedido de inclusão do então pré-candidato no polo passivo da demanda.

Quanto ao representado Luciano Refetti Cheguhem, proprietário do imóvel onde foi instalado o *outdoor* (ID nº 309142, fl. 14), verifico que já foram procedidas três tentativas de citação pelo correio, todas infrutíferas.

Determino, assim, que se proceda a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017[1] e do art. 249 CPC[2].

Dispensada a intimação do MPE para parecer, conforme o art. 12 da mencionada resolução.

Após, retornem os autos conclusos. (ID nº 12555138)

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, insurge-se, especificamente, contra o indeferimento do pedido de inclusão do atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o então candidato é, na verdade, corresponsável pela publicidade, na medida em que publicou vídeo no YouTube estimulando pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de *outdoor*.

A argumentação adotada pelo recorrente já foi rechaçada por esta Corte no julgamento dos seguintes precedentes: R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 12.11.2019; R-Rp nº 0600565-76/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019; e R-Rp nº 0600248-78/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.8.2019, do qual extraio, por pertinente, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

O MPE, na tentativa de imputar a responsabilidade da instalação do *outdoor* ao pré-candidato, assevera que as consequências do ato de propaganda eleitoral impugnado são a ele extensíveis por força da veiculação de vídeo no qual Jair Messias Bolsonaro noticia o indeferimento de pedido liminar nos autos da Rp nº 0600028-80.2018.6.00.0000, ao destacar que este Tribunal Superior negou a retirada de *outdoors* em prol de sua campanha com suporte no art. 36-A da Lei das Eleições, ocasião na qual agradeceu seu eleitorado pelo apoio.

Todavia, para haver responsabilização do beneficiário da propaganda, a norma eleitoral (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997) exige um dos dois requisitos, a saber:

- a) prova da autoria do ato de propaganda; ou
- b) prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Não há, na espécie, qualquer elemento de convicção que leve a crer que o candidato beneficiado com a propaganda concorreu para a veiculação desta, tampouco que estabeleça conexão entre o promotor do ato publicitário impugnado e o então pré-candidato.

Conforme assentado na decisão monocrática por mim proferida, este Tribunal já decidiu que, “*com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular*” (Rp nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 10.3.2016).

O *Parquet*, ao ratificar a petição inicial apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul (ID nº 361478), não demonstra, na descrição fática inserida no capítulo VI da sua manifestação, indícios suficientes do prévio conhecimento de Jair Messias Bolsonaro acerca da instalação do *outdoor* no Município de Quaraí/RS.



Portanto, ante a ausência de fundamento mínimo para que, em abstrato, seja possível admitir o conhecimento prévio do beneficiário sobre a propaganda objeto dos autos, reafirmo a inviabilidade do pedido de inclusão do então pré-candidato no polo passivo da demanda.

Passo à análise do pedido de aplicação de multa ao representado Luciano Refetti Chegum por violação aos arts. 36, *caput*, e 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97, formulado na petição inicial.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal **fixada para o pleito de 2018, situação dos autos**, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

A propósito, confira-se o *leading case* acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 1º.7.2019 – grifei)

Do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no mencionado julgado, transcrevo, por pertinentes, os seguintes trechos:

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas, para o eleitor, não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no



período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (*outdoor*, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.

Isto não significa uma limitação inaceitável à liberdade de expressão, haja vista a necessidade de convivência desse princípio com aquele que busca assegurar a igualdade na disputa pela preferência do eleitor. **A inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, especialmente aqueles vedados no período crítico.**

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, **no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.**

[...]

Todavia, como já destacado, a jurisprudência do TSE orientou-se no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, **resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

Assim, tendo em vista a proibição de realização de propaganda eleitoral, por meio de *outdoor*, a partir da revogação do art. 42 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300/06, resta caracterizada a infração ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, com a incidência da sanção ali prevista. **É irrelevante, para caracterização do ilícito que se configura pelo meio inidôneo, a formulação, de forma concorrente, do pedido explícito de votos.** Os dois ilícitos guardam autonomia, inclusive quanto à sua tipificação: o pedido explícito no art. 36, § 3º e o uso de *outdoor* no art. 39, § 8º, ambos da Lei das Eleições. (ID nº 10113438 – grifei)

No mesmo sentido, os precedentes anteriormente citados: R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 12.11.2019; R-Rp nº 0600565-76/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019; e R-Rp nº 0600248-78/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.8.2019.

Na espécie, a publicidade impugnada – *outdoor* instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: “*Grupo de Apoio Quaraí/RS*”; “*Ordem para chegar ao progresso*”; “*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*”.

Assim, apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos aludidos precedentes.

Ademais, verifica-se que o próprio representado Luciano Refetti Cheguhem não nega a responsabilidade pela instalação do *outdoor*, pois, em sua defesa (ID nº 18354288), afirma que “**autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo**”, e se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte nos julgados mencionados.

Desse modo, comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado na presente representação para aplicar ao representado multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo legal.

É como voto.

[1] Res.-TSE nº 23.547/2017

Art. 8º [...]

[...]

§ 4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator.

[2] CPC

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601888-34.2018.6.21.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Luciano Refatti Cheguhem (Advogado: Luiz Fernando Menezes Simões – OAB: 66386/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral: Augusto Aras.

SESSÃO DE 3.2.2020.

